



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720119/2011-11
ACÓRDÃO	2202-011.655 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A aceitação como recursos, no Demonstrativo de Variação Patrimonial Mensal, dos valores correspondentes à distribuição de lucros e dividendos efetuada por empresa da qual o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova cabal e inequívoca da efetiva transferência do numerário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração tem por objeto a cobrança do imposto de renda da pessoa física, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 152.641,45, referente a rendimentos omitidos nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2008. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal nº 03, às fls. 733/742, a fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente do excesso de aplicações em relação às origens de recursos, sem respaldo em rendimentos declarados e/ou comprovados. Os rendimentos teriam origem na distribuição de lucros da empresa Sementes Oeste Paulista Importação e Exportação Ltda, CNPJ 55.164.644/0001-07, apontados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual DIRPF/2009, mas as transferências não foram efetivamente comprovadas.

Em sua Impugnação, o contribuinte afirma que, apesar de sua empresa ser optante pelo Lucro Presumido, mantém escrituração contábil regular e que há a comprovação da distribuição dos lucros. Porém, as autoridades fiscais teriam considerado somente os lucros distribuídos que foram transferidos da conta “Bancos”, por possuírem documentação (extrato) que prova a movimentação dos recursos. Alega que a legislação não proíbe a transferência de recursos do Caixa ao sócio nem exige documento bancário para comprovar a distribuição de lucros e que os recursos sacados do Caixa, em grande parte por meio de cheques de terceiros, eram destinados diretamente ao beneficiário, sem passar por conta bancária. Também não concorda com a inclusão dos gastos com cartão de crédito como “aplicações/dispêndios”.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A aceitação como recursos, no Demonstrativo de Variação Patrimonial Mensal, dos valores correspondentes à distribuição de lucros e dividendos efetuada por empresa da qual o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova cabal e inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nos mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação. Juntou, também, os mesmos documentos que já havia juntado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre mencionar que o Recorrente junta diversos documentos em seu Recurso Voluntário, mas os mesmos documentos já haviam sido juntados por ocasião da Impugnação e foram analisados de forma minuciosa pela DRJ, que aduziu o seguinte:

Cabe inicialmente considerar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que,

embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, mas impõe aos contribuintes a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Tal situação está prevista no Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 43, inciso II, a saber:

“Código Tributário Nacional:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Grifo não original).

Posteriormente, a Lei 7.713/1988, no artigo 3º, § 1º, preceituou que:

“Lei 7.713 de 30.12.1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. (Grifos não originais).

A tributação do “acrécimo patrimonial a descoberto” está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seus artigos 55, inciso XIII, e 806 e 807:

“Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 55 - São também tributáveis:

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807 - O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte". (Grifos não originais).

À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificá-los com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

A presunção contida nos dispositivos legais citados não é absoluta, reitere-se, mas relativa – juris tantum – na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pela própria contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio financeiro/patrimonial do sujeito passivo.

Encontra amparo legal, portanto, o procedimento fiscal que apura acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Cumprido ressaltar que, conforme já foi explicado à sociedade, o acréscimo patrimonial não se traduz apenas como aumento no patrimônio (bens), mas também em gastos (dispêndios) excessivos não acobertados por rendimentos percebidos, como na espécie, levando à constatação de omissão de rendimentos.

No caso sob exame, o “acrécimo patrimonial a descoberto” apurado na autuação foi evidenciado pelo “demonstrativo do fluxo financeiro mensal” relativo ao ano-calendário de 2008, apensado às fls.743/744, sendo decorrente da glosa, por falta de comprovação da efetiva distribuição de rendimentos, de valores apontados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, a título de “lucros

distribuídos ao sócio”, pela empresa Sementes Oeste Paulista Importação e Exportação Ltda, CNPJ 55.164.644/0001-07, cujas transferências, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2008, não foram efetivamente comprovadas pelo contribuinte.

Considero pertinente transcrever trechos da narrativa da autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal apensado às fls.733/744:

“Em 26/08/2011 intimou-se o contribuinte acerca dos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2008, havendo deferimento de solicitação de dilação de prazo em 05/09/2011 e 13/09/2011.

.....

Em 04/10/2011 o contribuinte apresentou resposta à intimação fiscal sobre os acréscimos patrimoniais, esclarecendo/solicitando que: quanto aos lucros distribuídos a ele e seu cônjuge nos meses de janeiro, fevereiro e março e não considerados pela Fiscalização, relata que constam de balanços registrados no Livro Diário e que foram deduzidos da conta Saldo de Lucros e Resultado Anual e lançados como saída de numerários da conta Caixa. Acrescenta que a distribuição consta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio beneficiário e anexa 02 (dois) documentos denominados de Informe de Rendimentos Financeiros fornecidos pela empresa aos sócios, discriminando os valores distribuídos no ano de 2008.

.....

Informa, também, que, como os sócios são administradores da empresa, em determinadas ocasiões retiraram do caixa da sociedade cheques recebidos de clientes, transferindo-os diretamente a eles, motivo pelo qual os referidos valores não transitaram em suas contas bancárias. Todavia não indicou um único cheque vinculado às vendas efetuadas pela pessoa jurídica. A comprovação do alegado deveria ser efetuada via cópias dos cheques, cópias das Notas Fiscais de Saídas, com o correspondente depósito ou o repasse para terceiro que justificasse a real destinação (contrapartida). Não apresentou registros dessas operações na contabilidade, havendo tão-somente o registro das saídas na conta Caixa”.

Em sua peça contestatória, o interessado centra sua defesa na argumentação de que “todos os valores distribuídos foram devidamente contabilizados a débito da conta Lucros Acumulados e a crédito da conta Caixa ou Bancos, conforme o caso” e que, apesar de ser optante pelo regime tributário do lucro presumido, a empresa Sementes Oeste Paulista Importação e Exportação Ltda mantém escrituração contábil perfeitamente regular, feita com observância na Lei Comercial, e “os livros que representam sua escrituração possuem todas as formalidades exigidas pela

legislação e, quando solicitados, foram tempestivamente apresentados à Fiscalização”.

Cumpra observar que o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Por ser o interessado sócio da empresa Sementes Oeste Paulista Importação e Exportação Ltda, a distribuição de lucros deveria estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrassem, de forma cabal e inequívoca, a efetividade das operações financeiras, como bem ressaltou a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal acima transcrito.

Não o tendo feito, não há no presente caso, ante a ausência de documentação comprobatória, como se acatar os argumentos do contribuinte. Simples lançamentos contábeis, desacompanhados dos documentos que lhes deram origem, não constituem prova do alegado.

Afirma, também, o autuado que o Fisco não aceitou os valores transferidos da conta Caixa, mas “não há lei que proíba a transferência de recursos da conta Caixa para o sócio, como também não há lei que vincule a distribuição de lucros a um documento bancário como prova da distribuição”.

Embora seja verdadeira a sua afirmativa, de que não há óbice legal à realização de pagamentos em espécie, entendo que não é menos verdadeiro o fato de não ser usual que transações envolvendo valores tão expressivos sejam feitas desse modo. Assim, considero totalmente correta a postura da Fiscalização de analisar a alegação do fiscalizado com muita cautela, exigindo prova robusta da efetiva transferência de valores. A simples alegação de transações em espécie não pode servir de escudo para o contribuinte, não pode se constituir em defesa intransponível, livre de qualquer questionamento e/ou comprovação. Nada a censurar, nesse aspecto, ao procedimento fiscal.

Por outro lado, conforme se observa nos valores constantes do Demonstrativo do Fluxo Financeiro Mensal”, às fls.743/744, notadamente nos itens 1.4, 1.5, 1.6 e 2.2 do Quadro “Recursos”, ao contrário do alegado pelo impugnante, os rendimentos percebidos pelo seu cônjuge, devidamente comprovados, foram, sim, considerados pela autoridade fiscal.

Conclui o autuado, em sua defesa, que não há como concordar com inclusão dos gastos com cartão de créditos no quadro “Aplicações/Dispêndios” visto que “não há

identificação dos gastos, nem da sua natureza, o que pode ensejar duplicidade de valores pois pode ocorrer que gastos embutidos na soma mensal já tenham sido considerados no fluxo financeiro mensal (pagamentos)".

Intimados pelo fiscal-autuante, mediante Termos de Intimação Fiscal de fls.634 e fls.637, a apresentarem planilhas com indicação dos desembolsos mensais efetuados com despesas pessoais, inclusive despesas com cartões de crédito, o contribuinte e sua esposa "apresentaram respostas idênticas, informando que, devido ao tempo decorrido, não se recordam dos valores desembolsados com gastos pessoais". Diante disso, concluiu a autoridade fiscal, "fez-se necessário o lançamento dos gastos com cartão de crédito de acordo com as informações prestadas pelas administradoras de cartões".

O autuado não trouxe, para apreciação da autoridade julgadora, nenhum elemento hábil a comprovar que tenha efetivamente ocorrido a hipótese por ele levantada de duplicidade de valores na planilha elaborada pelo fiscal-autuante. Portanto, no presente caso, os argumentos do contribuinte se reduzem a meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Por concordar com a decisão da DRJ, acima transcrita, adoto e reproduzo suas razões de decidir, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela